



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012216-45.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada EDIVALDO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.483

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1012216-45.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADO: EDIVALDO MANOEL DA SILVA

ACIDENTÁRIA – Motorista – Lesões na coluna – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 367/372, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Edivaldo Manoel da Silva, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/605.963.801-9 (04/03/2015 – fls. 263), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do novo CPC), mais abono anual; juros de mora contados da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº

11.960/09; correção monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, do novo CPC. Consignou ainda que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21, que prevê que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Ressaltou, também, que o salário-de-benefício será aquele correspondente ao NB 31/605.963.801-9 (fls. 263).

Inconformado, apela o INSS, buscando a reforma da decisão. Sustenta que, considerando que o laudo não indicou a data do início de incapacidade verificada e atestou que houve agravamento dos males no decorrer do tempo, o obreiro não faz jus a benefício acidentário, pois estava afiliado ao RGPV na qualidade de contribuinte individual. Tece considerações acerca da necessidade da preexistência da fonte de custeio, mencionando, ainda, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Destaca jurisprudência que reputa respaldar a sua posição. Assevera, também, que não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade, dado o longo intervalo existente entre o fim do vínculo empregatício (2015) e o início dos sintomas (2023). Observa a respeito que: a) não foi apresentada CAT pela empregadora; b) o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) não foi reconhecido pela autarquia; c) o autor gozou de benefício de natureza previdenciária; d) a doença verificada tem natureza degenerativa. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo pericial, aduzindo que, caracterizada a hipótese de “sequela retardada”, deve ser aplicada ao caso a tese fixada no julgamento do Tema nº 350 do STF. Postula, ainda, a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício não acumulável recebido no período, bem como o deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Anote-se inicialmente que, respeitado o convencimento dos que defendem posição diversa, entende este relator que a eventual perda da qualidade de segurado, decorrente do fato de o autor ter deixado de contribuir

para a previdência em razão de desemprego ou outro motivo, não o impede de reclamar indenização acidentária, desde que comprovado que o acidente ou a moléstia incapacitante tenha se verificado durante o período em que mantinha essa qualidade e contribuía regularmente para o INSS.

No mais, lastreia-se a pretensão do obreiro na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna, nos ombros e na perna esquerda, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de motorista.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 10/04/2014 a 03/03/2015 (fls. 263).

Registre-se que, embora a perícia tenha sido desfavorável no tocante aos ombros e membros inferiores, as questões não foram devolvidas ao tribunal, à falta de recurso do autor, estando, pois, superadas.

Efetuada a avaliação médica (fls. 220/227), verificou o perito que o obreiro é portador de lombociatalgia, observando que tal alteração é de caráter crônico e irreversível, impondo restrições incompatíveis com o pleno exercício das funções habituais. Concluiu, assim, que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o labor.

Além disso, admitiu o *expert* o liame ocupacional, salientando que *“da análise das atividades exercidas e que são conhecidas fica evidenciada a presença de solicitações constantes sobre o eixo vertebral, configurando a concausa. É farta a literatura médica associando os processos dolorosos vertebrais à atividade de motorista de coletivos. Estabelecida, portanto, a concausa”* (fls. 225).

Acrescentou, a propósito, que a doença verificada (lombociatalgia) está bem documentada *“desde período próximo ao seu desligamento sendo, portanto, cabível o nexo temporal”* (fls. 225).

Em que pesem as razões aduzidas no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexos de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (04/03/2015 – fls. 263), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, amoldando-se também à tese fixada pelo STJ no julgamento referente ao Tema nº 862.

E quanto a esse ponto importa consignar que este relator entende que a tese relativa ao Tema nº 350 do STF não interfere diretamente na tese firmada pelo STJ no aludido Tema nº 862.

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o

ajuizamento da ação (embora a alta tenha ocorrido em 03/03/2015, a demanda só foi proposta em 10/03/2022).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

O percentual dos honorários advocatícios será ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), devendo ser observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.

Por fim, importa anotar que não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos autárquico e oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital